



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 05 / 02 / 1999
C	
	Rubrica

616

Processo : 10920.000249/95-40

Acórdão : 202-09.585

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 100.361

Recorrente : MEBRAFE - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - Infração do artigo 173 do RIPI/82. Multa do art. 368 do mesmo diploma legal. A imposição de referida multa depende da que for aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final. O disposto no artigo 173 do RIPI/82 não encontra respaldo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Incabível a exigência de verificação pelo adquirente da correta classificação fiscal. Precedente judicial. Entendimento consentâneo com este Egrégio Conselho. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MEBRAFE - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/crt/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000249/95-40

Acórdão : 202-09.585

Recurso : 100.361

Recorrente : MEBRAFE - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 08/09) para a exigência de crédito tributário relativo à multa de 100% sobre produtos industrializados, em virtude de inobservância de obrigações do adquirente expressas no art. 173 do RIPI, aprovado pelo Decreto de número 87.981/82, cujo valor é de 31.472,81 UFIR.

O lançamento originou-se da autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., por ressarcimento indevido de créditos excedentes do IPI e aproveitamento de benefícios de isenções aos quais não tem direito. As irregularidades apontadas estão descritas no Termo de Verificação de Créditos Tributários.

Inconformada, a contribuinte impugna, tempestivamente, o Auto de Infração, alegando, em caráter preliminar, a avocação dos autos em questão para os Autos principais de nº 10920.001936/94-74, ante a identidade da matéria discutida. No mérito, sustenta que o RIPI inovou em relação ao texto legal do art. 62 da Lei nº 4.502/64, e que o adquirente não há de ser responsabilizado por erro do fornecedor quanto à classificação fiscal e uso inadequado de benefício fiscal, uma vez que tais erros decorrem de interpretação equivocada do fornecedor. Finalmente, requer a improcedência do Auto de Infração e seu conseqüente arquivamento.

Em sentenciando o processo, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento efetuado, confirmando o Auto de Infração guerreado. Sua decisão restou assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: jan./90, julho a dez./90, jan. a março/91, maio a dez./91, jan. e fev./92, maio a ag./92, out. a dez./92, jan. a março/93, julho a dez./93, jan. a março/94, jun./94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000249/95-40
Acórdão : 202-09.585

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei nº 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º). (Resolução 75/CBN).

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DO PROCESSO

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70235/72, o que não se verifica nos autos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão proferida, recorre a contribuinte, às fls. 48/64, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento do Auto de Infração contestado, trazendo aos autos os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 66/68, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional parecer onde opina pela manutenção da decisão e denegação do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000249/95-40
Acórdão : 202-09.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso porque tempestivo.

Quanto à preliminar de avocação destes autos aos autos do Processo principal nº 10920.000193/94-74, tenho-a como insubsistente, uma vez que, conforme salientado pelo julgador de primeira instância, os processos, embora aparentemente conexos entre si, têm vida autônoma, um por haver dado saída dos produtos com isenção e classificação indevidas, e outro por haver recebido tais produtos. Mostra-se, assim, o apensamento como indevido.

No mérito, a matéria destes autos, a meu sentir, mostra-se já pacificada neste Conselho, motivo pelo qual peço vênica para transcrever parte do voto do eminente Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, proferido no Acórdão de nº 202-08.239, que trata de matéria semelhante, e tomo como minhas razões de decidir:

"Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela autuada da regra do artigo 173, caput e § 3º do RIPI/82 que reza:

"Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberam ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei 4.502/64, artigo 62.

§ 3º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000249/95-40
Acórdão : 202-09.585

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada, diz que: *os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares"* e seu parágrafo primeiro acrescenta que: *"os interessados, a fim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria."*

O mesmo diploma legal, em seu artigo 64, § 1º, dispõe que: "O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei."

A ressalva da aludida norma seria despicienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como "o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, explicitando-lhe o sentido". In Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: *"Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abuso de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei."*(op.cit).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

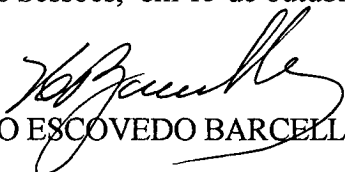
Processo : 10920.000249/95-40
Acórdão : 202-09.585

De fato a norma matriz do artigo 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos "estão de acordo com a classificação legal", não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do País, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 (MS 105.951-RS)."

Pelo exposto, e com os mesmos fundamentos adotados pela decisão acima, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS